

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO
PÚBLICO E REDAÇÃO**

PARECER

Processo nº: 2865/2021

Projeto de Lei nº: 59/2021

Autoria do Vereador: Gilvan Aguiar Costa

Ementa: *Institui como atividade essencial as prestadas por profissionais em salões de beleza, barbearias e espaços de estética: cabelereiro(a), barbeiro, esteticista, manicure, pedicure, depilador(a) e maquiador(a).*

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Gilvan Aguiar Costa. O referido Projeto de Lei tem por objetivo instituir como atividade essencial as prestadas por profissionais em salões de beleza, barbearias e espaços de estética: cabelereiro(a), barbeiro, esteticista, manicure, pedicure, depilador(a) e maquiador(a).

A proposição foi apresentada em conformidade aos artigos 179, 180 e 181 do Regimento Interno.

Assim, a presente matéria foi encaminhada a este relator na Comissão de Constituição e Justiça.

É o que cumpre relatar. Passo a opinar.



2. PARECER DO RELATOR

Em detida análise ao Projeto de Lei, será emitido parecer sobre o seu aspecto técnico-jurídico, sob viés do ordenamento jurídico brasileiro, conforme preceitua o inciso I do artigo 61 da Resolução nº 1919/2014, que estabelece a competência da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação.

Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir como atividade essencial as prestadas por profissionais em salões de beleza, barbearias e espaços de estética: cabelereiro(a), barbeiro, esteticista, manicure, pedicure, depilador(a) e maquiador(a).

Pois bem, o artigo 30, inc. II, da Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 30. Compete aos Municípios:

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Desse modo, vislumbra-se que a referida matéria têm como intenção a regulamentação de tais atividades como essenciais neste município, haja vista, o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, assim estabelece:

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:



[...]

LVI - salões de beleza e barbearias, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; (grifo nosso)

Nesta mesma entoada, o dispositivo constitucional, qual seja, art. 30, inc. I, assegura a competência aos municípios, em “legislar sobre assuntos de interesse local”; Logo, conclui-se que esta matéria não invade competência, assim como, não usurpa da esfera federal e estadual a livre iniciativa legislativa.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 59/2021.

Palacio Atílio Vivacqua, 23/04/2021.

LUÍZ PAULO AMORIM

VEREADOR-PV

